

ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 054A/2021

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054A/2021

OBJETO: Contratação dos serviços de empresa especializada em solução de telefonia em Central Telefônica PABX-IP Digital, incluindo o fornecimento de aparelhos telefônicos em comodato.

PROCESSO Nº: 0157.1511/20-0

IMPUGNANTE: CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME

IMPUGNADA: PREGOEIRO

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de impugnação apresentada pela CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME ao Edital do Pregão Eletrônico n. 054A/2020, no que se refere à disposição constante no item 4.4 do Anexo I – Termo de Referência deste Edital, abaixo transcrito:

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.4. A solução de telefonia deverá possuir registro ou o pedido de propriedade/patente com data anterior ao deste certame;

Alegando que o objetivo desta impugnação é a participação de um maior número de empresas no certame, que ao se manter tal exigência haverá uma restrição da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, pois empresas optantes por ofertas de soluções baseadas em softwares livres poderiam ficar impedidas de participação, dessa forma violando o caráter competitivo da Licitação.

REQUERIMENTO

Pelo exposto, REQUER esta impugnante, a imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar a REVISÃO e EXCLUSÃO do item suprarreferido, constantes no Edital 054A/2021, que tendem a vícios, bem como, para evitar a restrição de participação de outros fornecedores.

Caso não seja esse o entendimento desse Ilustríssimo Pregoeiro e M.D. Comissão de Licitação, que então remeta a presente para a autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos da presente impugnação, faça-se a devida alteração aqui requerida.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Resposta elaborada após consultas à Assessoria Jurídica – AJU e à Gerência de Tecnologia e Informação - GTI da ASCAR-EMATER/RS.

O Edital do Pregão Eletrônico n. 054A/2020 visa à contratação dos serviços de empresa especializada em solução de telefonia em Central Telefônica PABX-IP Digital, incluindo o fornecimento de aparelhos telefônicos em comodato.

Para tanto, a ASCAR buscou um procedimento predeterminado, de modo a assegurar a competição entre todos os potenciais interessados e obter as melhores propostas possíveis, de acordo com os seus interesses e necessidades e sob as normas jurídicas pertinentes ao caso. É dessa maneira que a ASCAR vem atuando e conduzindo todo o processo licitatório. Assim, passa-se a responder ao apontamento/solicitação feito pela Impugnante.

Em relação ao subitem 4.4., mesmo que se admita a utilização de softwares livres para a construção de uma solução de telefonia que atenda as necessidades da ASCAR, é almejada uma solução consistente, alicerçada em um projeto próprio do prestador de serviços, o qual esteja apto a realizar alterações para viabilizar a pronta adequação, aperfeiçoamentos e customização da solução fornecida, de forma a oferecer resposta rápida para os problemas que usualmente se verifica durante a execução do serviço, especialmente para adequações e criação de novos níveis de segurança.

Observa-se, por outro lado, ao visitar a exigência constante no item 4.4, do Anexo I – Termo de Referência do Edital, que o prazo para comprovação de registro ou pedido de registro de propriedade/patente pode ser ampliado para momento posterior ao previsto, sem prejuízo para a Administração. Isto por que não se trata de requisito de qualificação técnica exigido para habilitação do licitante que oferecer melhor proposta válida, mas comprovação de adequação da solução ofertada, para atendimento da demanda. Tal comprovação pode ser atendida ao tempo da celebração do contrato, o que resulta em ampliação da competição até o limite do possível, sem representar prejuízo para assegurar a adequação do serviço buscado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** a impugnação apresentada pela empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no

MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo íntegros os termos do Edital atacado, com base nos quais deve ser pautado o certame, **EXCETO** quanto ao tempo da comprovação a que se refere o item 4.4 do Anexo I do Edital, que será modificado para o momento da celebração do contrato, adequando a solicitação para uma ampliação da competição sem prejuízo da busca por uma solução consistente conforme já mencionado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2021.

Braecon Bartz - Pregoeiro